



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 990, DE 16 DE JULHO 1991**

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social.

**Data de Criação**

16/07/1991

**Data de Publicação**

31/07/1991

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5586, de 31/07/1991

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Serviço Voluntário

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 990, DE 16 DE JULHO DE 1991

"Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social."

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É criado o Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado.

**Art. 2º** Compete ao Serviço de que trata o artigo anterior, precipuamente, prestar assistência aos necessitados, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 3º** O Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social será dirigido por um Conselho Deliberativo composto de sete membros titulares e sete membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

**§ 1º** O Presidente do Conselho Deliberativo será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros que comporão o Conselho.

**§ 2º** Comporão o Conselho de que trata o *caput* deste artigo representantes da comunidade, a convite do Governador do Estado.

**Art. 4º** Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**Art. 5º** As funções de membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante, com os reconhecimentos oficiais de praxe.

**Art. 6º** Constituirão receitas do Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social:

**I** - receitas destinadas pela Lei Orçamentária do Estado;

**II** - auxílios, subvenções ou contribuições, concedidos pela União ou pelos Estados e Municípios;

**III** - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

**IV** - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

**Art. 7º** Compete ao Presidente do Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social tomar todas as medidas necessárias à gestão das receitas do Serviço.

**Parágrafo único.** A conta bancária será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um outro membro do Conselho Deliberativo, designado por este para as funções de tesoureiro.

**Art. 8º** O Conselho Deliberativo prestará contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida pela legislação vigente.

**Art. 9º** A estrutura administrativa será composta de voluntários e servidores públicos colocados à disposição do Serviço Voluntário de Solidariedade e Integração Social.

**Art. 10.** O Poder Executivo expedirá, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei, o Regulamento próprio e demais exigências legais pertinentes.

**Art. 11.** O Conselho Deliberativo incentivará a criação de Serviços similares nos Municípios do Estado, assessorando-os na instalação e manutenção dos objetivos.

**Art. 12.** A Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo, por decisão da maioria de seus membros, poderá realizar Auditoria Contábil e Financeira quando julgar necessário, por solicitação do Conselho Deliberativo, ou ainda, quando houver mudanças na Presidência.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 16 de julho de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**

Governador do Estado do Acre